

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.119, DE 31 DE MARÇO DE 2008.

Cria o Programa Bolsa Talento, destinado aos atletas, para-atletas, técnicos e guias, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa Talento, destinada aos atletas, pára-atletas, técnicos e guias (T11) com o objetivo de que os mesmos atinjam índices competitivos para disputas locais, nacionais e internacionais, nas modalidades constantes no Anexo II desta Lei, com o propósito de incentivá-los na prática esportiva.

Parágrafo único. A Bolsa Talento garantirá aos atletas, pára-atletas, técnicos e guias (T11) beneficiados, valores mensais correspondentes ao que estabelece o Anexo II desta Lei, reajustados anualmente conforme o índice de correção dos vencimentos dos servidores públicos estaduais.

Art. 2º A Bolsa Talento será concedida aos atletas que preencham os seguintes critérios técnicos, considerando resultados obtidos nos Jogos Universitários Brasileiros, Jogos Universitários Paraenses, Olimpíadas Escolares, Jogos Estudantis Paraenses:

I - Para a categoria Estadual:

a) nas modalidades individuais, ter participado da principal competição estadual realizada pela Federação da sua modalidade esportiva, tendo conseguido se classificar entre os três primeiros colocados;

b) nas modalidades coletivas, o atleta será indicado individualmente e não a equipe a que ele pertence.

II - Para categoria Nacional:

a) nas modalidades individuais, ter participado da principal competição nacional promovida pela Confederação da sua modalidade esportiva, tendo conseguido se classificar entre os seis primeiros colocados;

b) nas modalidades coletivas, o atleta será indicado individualmente e não a equipe a que ele pertence.

Parágrafo único. A categoria nacional beneficiará atletas e pára-atletas das modalidades previstas no Anexo II desta Lei, que obtiverem rendimento em competições de nível nacional e/ou internacional, devidamente reconhecidas pela Entidade Nacional de Administração da sua modalidade esportiva, e que tenham tido a participação de, no mínimo, quatro equipes nas modalidades coletivas ou quatro atletas nas modalidades individuais.

III - para categorias de pessoas com deficiência, será concedida Bolsa Estadual:

a) nas modalidades individuais, ter participado da principal competição estadual promovida pela Federação da sua modalidade esportiva, tendo conseguido se classificar entre os seis primeiros colocados;

b) nas modalidades coletivas, o atleta será indicado individualmente e não a equipe a que ele pertence.

IV - para categoria de pessoas com deficiência, será concedida Bolsa Nacional:

a) nas modalidades individuais, ter participado da principal competição nacional promovida pela Confederação da sua modalidade esportiva, tendo conseguido se classificar entre os seis primeiros colocados;

b) nas modalidades coletivas, o atleta será indicado individualmente e não a equipe a que ele pertence.

Art. 3º A Bolsa Talento será concedida aos técnicos, cujo atleta ou equipe tenha conseguido resultado expressivo no ano anterior ao pleito do benefício da Bolsa Financeira do Programa Bolsa Talento.

Art. 4º A Bolsa Atleta será concedida ao guia de atleta com deficiência (T11), cujo atleta tenha conseguido resultado expressivo em competição nacional ou internacional, no ano anterior ao pleito do benefício da Bolsa Financeira do Programa Bolsa Talento.

Art. 5º A concessão da Bolsa Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas, técnico se guias (T11) beneficiados e a Administração Pública Estadual.

Art. 6º Para pleitear a concessão da Bolsa Talento, os atletas deverão preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - não ser menor de doze anos de idade, exceto nas modalidades de Ginástica Artística e Ginástica Rítmica Desportiva;

II - se em idade escolar, estiver regularmente matriculado e cursando escola Pública ou Privada;

III - estar vinculado a uma entidade esportiva;

IV - estar registrado na Entidade Paraense de Administração da sua modalidade esportiva seja Federação ou Associação, como também na Confederação Nacional da mesma;

V - não estar penalizado pela Justiça Desportiva ou pela Justiça Comum;

VI - para a categoria nacional, a Bolsa Financeira beneficiará atletas e pára-atletas das modalidades previstas no Anexo II desta Lei;

VII - não receber patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário regular diverso do salário;

VIII - não receber salário de entidade de prática desportiva;

IX - não ser beneficiário do Programa Bolsa Atleta do Governo Federal, ou de Programas Estaduais e Municipais análogos ou semelhantes.

Art. 7º Para a concessão da Bolsa Talento, o técnico de modalidade esportiva deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ter registro profissional no Conselho Regional de Educação Física - CREF;

II - estar vinculado à Entidade Paraense de Administração da sua modalidade esportiva;

III - não estar penalizado pela Justiça Desportiva ou Justiça Comum;

IV - não receber patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário regular, bem como, salário.

Art. 8º Para a concessão da Bolsa Talento, o guia de atleta com deficiência (T11) deverá preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I - estar vinculado a um atleta beneficiado pelo Programa Bolsa Talento;

II - estar vinculado à Entidade Paraense de Administração da sua modalidade esportiva;

III - não estar penalizado pela Justiça Desportiva ou pela Justiça Comum;

IV - não receber patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário regular, bem como, salário.

Art. 9º A Bolsa Talento será concedida mensalmente pelo prazo de um ano.

§ 1º A Bolsa Talento poderá ser renovada quando preenchidos todos os requisitos fixados em regulamento.

§ 2º O beneficiário da Bolsa Talento que deixar de cumprir com os requisitos estabelecidos nos artigos 6º, 7º e 8º desta Lei e em seu Regulamento será excluído do Programa, mediante parecer técnico da Comissão de Acompanhamento da Bolsa Talento, prevista no artigo 12 desta Lei.

Art. 10. Os atletas, ou seus representantes legais nos casos de atleta menor, beneficiados prestarão contas dos recursos financeiros recebidos na forma e nos prazos fixados em regulamento.

Art. 11. A Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL divulgará quadrimestralmente no Diário Oficial do Estado a relação nominal de todos os beneficiários da Bolsa Talento, inclusive com o CPF, município e localidade onde treina o beneficiário, como forma de eficácia do ato de inclusão do beneficiário no Programa.

Art. 12. O Programa Bolsa Talento contará com uma Comissão de Acompanhamento presidida pelo Secretário de Estado de Esporte e Lazer, constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não governamentais, devendo obrigatoriamente, contar com a participação da Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

§ 1º A Comissão mencionada no *caput* deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação, a formulação de sugestões e o controle visando ao aperfeiçoamento do Programa Bolsa Talento.

§ 2º As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas prestação de serviços relevantes ao Estado do Pará, não sendo remuneradas.

Art. 13. As despesas desta Lei correrão por conta dos recursos do orçamento da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 31 de março de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA  
Governadora do Estado

## ANEXO I

Atletas eventualmente beneficiados

### CATEGORIA VALOR MENSAL

Estadual R\$500,00 (quinhentos reais)

Nacional R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais)

Pessoas com Deficiência (Bolsa Estadual) R\$500,00 (quinhentos reais)

Pessoas com deficiência (Bolsa Nacional) R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais)

Técnicos Eventualmente Beneficiados R\$600,00 (seiscentos reais)

Guias de Atleta com Deficiência (T11) eventualmente beneficiados R\$500,00 (quinhentos reais)

## ANEXO II

Modalidades que poderão ser beneficiadas

01	Atletismo
02	Atletismo (pessoas com deficiência)
03	Basquete
04	Basquete (pessoas com deficiência)
05	Boliche
06	Boxe
07	Canoagem
08	Capoeira
09	Ciclismo
10	Futsal
11	Ginástica Rítmica
12	Ginástica Artística
13	Handebol
14	Jiu-jitsu
15	Judô
15-A	Judô PCD*
16	Karatê
17	Kendô
18	Esgrima
19	Kung-Fu
20	Lutas
21	Nado Sincronizado
22	Natação
23	Natação (pessoas com deficiência)
24	Patinação (pessoas com deficiência)
25	Saltos Ornamentais
26	Skate
27	Sumô
28	Surf
29	Taekwondo
30	Triatlon
31	Tênis de Mesa
32	Tênis de Mesa (pessoas com deficiência)
33	Tênis
34	Vôlei de Praia
35	Voleibol
36	Remo
37	Xadrez
38	Hipismo*

\* Lei n° 8.694, de 2 de agosto de 2018 (inclusão da modalidade Hipismo) [http://www.ioepa.com.br/diarios/2018/08/03/2018.08.03.DOE\\_5.pdf](http://www.ioepa.com.br/diarios/2018/08/03/2018.08.03.DOE_5.pdf) e Lei n° 8.874, de 27 de junho de 2019 (inclusão da modalidade Judô PCD) [http://www.ioepa.com.br/diarios/2019/06/28/2019.06.28.DOE\\_4.pdf](http://www.ioepa.com.br/diarios/2019/06/28/2019.06.28.DOE_4.pdf)